



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
Vara Regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis
em geral

Autos: 0801037-40.2024.8.12.0014
Parte autora: E. Muller Ltda - Me
Parte ré: Unix Ltda e outros

Vistos,

ELOI MULLER EUIRELLI, CNPJ nº 10.490.873/0001/83, representada pelo sócio, ajuizou o presente pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, com base nos artigos 47 e seguintes da Lei n. 11.101/2005, alegando, em síntese, os fatos e fundamentos jurídicos expostos.

Conforme informado pela Recuperanda, a autora foi constituída no ano de 2008, tendo o objetivo mercantil voltado para o comércio e representações de produtos agrícolas, sementes, fertilizantes, defensivos, insumos em geral, e etc., tudo relacionado a agricultura. Relatou que nos últimos 03 anos, a agricultura da região apresentou quebras de safras em virtude das secas, fazendo com que houvesse uma perda geral de cerca de 60% das lavouras, sofrendo uma queda no recebimento das vendas realizadas, aliado a uma queda no faturamento, o que fez com que a autora se visse sem condições de honrar com seus compromissos, isso estritamente baseado nas ultimas 3 secas que abalroaram as safras da nossa região.

Desta feita, alegou que o objetivo do presente pedido de Recuperação Judicial era a preservação de suas atividades empresariais, as quais encontravam-se ameaçadas pelas inúmeras dificuldades, o que inviabilizaria a continuação de suas operações.

Em seguida, relataram que os requisitos legais exigidos pela lei de recuperação judicial foram preenchidos e juntaram documentos.

Às fl. 931/938, foi deferido o processamento da recuperação judicial, ordenada a suspensão, por 180 dias, de todas as ações ou execuções contra a devedora, bem como nomeado como administradora judicial da recuperanda a empresa José Eduardo





Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Campo Grande

Vara Regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis em geral

Chemin Cury.

Realizada a Assembleia Geral de Credores (AGC) em 28/5/2026, o plano de recuperação judicial foi rejeitado (fl. 1594/1602), bem como foi rejeitada a proposta de apresentação de um PRJ alternativo pelos credores, nos termos do art. 56, §4º, da Lei nº 11.101/2005, com a formação do comitê de credores.

Em síntese, é o relatório.

Decido.

Inicialmente é preciso esclarecer que a Assembleia Geral de Credores, ainda que desdobrada em mais de uma sessão, é considerada una e indivisível. Aliás, assim dispõe o Enunciado n.º 53 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal: *"A assembleia geral de credores para deliberar sobre o plano de recuperação judicial é una, podendo ser realizada em uma ou mais sessões, das quais participarão ou serão considerados presentes apenas os credores que firmaram a lista de presença encerrada na sessão em que instalada a assembleia geral."*

Pois bem. O objetivo da recuperação judicial é encarar a empresa como um *"centro irradiador de produção de bens e serviços, como princípio ativador da vida econômica da nação, como principal criador de empregos e oportunidades, solidificando-se a visão capitalista no sentido de que, preservada a empresa, preserva-se a riqueza como um todo"*. (Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005: comentada artigo por artigo / Manoel Justino Bezerra Filho. - 7. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.)

Assim, a utilização do instituto da recuperação judicial como meio para postergar ou mesmo deixar de pagar débitos, ou para fins escusos ou indefinidos, não pode ser admitida, uma vez não ser este o objetivo da lei. Conforme mencionado anteriormente, a recuperação judicial deve ter por finalidade, dentre outras, a preservação da empresa e dos empregos que ela gera, sendo que tais objetivos não se verificaram na



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
Vara Regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis
em geral

presente ação.

Os artigos 56, §4º e 73, III da lei 11.101/05 (redação anterior a alteração trazida pela Lei 14.112/2020) dispõe que:

Art. 56. Havendo objeção de qualquer credor ao plano de recuperação judicial, o juiz convocará a assembléia-geral de credores para deliberar sobre o plano de recuperação.

(...)

§ 4º Rejeitado o plano de recuperação pela assembléia-geral de credores, o juiz decretará a falência do devedor.

Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial:

(...)

III – quando houver sido rejeitado o plano de recuperação, nos termos do § 4º do art. 56 desta Lei;

No Pedido de Tutela Provisoria n. 2695 a Relator(a) Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data da Publicação DJEN 05/05/2025, esclareceu:

2. "A jurisprudência das duas Turmas de Direito Privado do STJ sedimentou que o juiz está autorizado a realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial, sem adentrar no aspecto da sua viabilidade econômica, a qual constitui mérito da soberana vontade da assembleia geral de credores" (REsp 1660195/PR, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 04/04/2017, DJe 10/04/2017).

Desta forma, no processo de negociação, o plano apresentado pelo devedor e pelo comitê de credores deverá ser negociado com os credores, os quais poderão concordar ou não com a proposta apresentada. A recuperação judicial é justamente esse exercício da liberdade contratual do devedor e de seus credores, os quais desenvolvem nova relação negocial (STJ, REsp 1.359.311/SP, rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma., DJ 30.9.2014.

Nota-se que, quem decide pela aprovação ou não do plano de recuperação da empresa ou produtor rural em crise, são os credores em votação no conclave.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
Vara Regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis
em geral

No presente caso, de acordo com a Ata da AGC realizada no dia 28/5/2026(fl. 1594/1602), o plano de recuperação judicial apresentada pela Recuperanda foi rejeitado por todos os credores presentes da Classe Quirografária, única classe habilitada.

De fato, a rejeição ao plano enseja a decretação da falência, nos termos do art. 56, § 4º e 73, III da lei 11.101/05.

Assim, em cumprimento aos artigos 56, § 4º e 73, III da lei 11.101/05, deve-se proceder a convalidação da recuperação judicial da empresa autora em falência.

Posto isso, nos termos dos artigos legais referidos, ***decreto hoje a falência*** da empresa **ELOI MULLER EUIRELLI**, CNPJ nº 10.490.873/0001/83.

Dando prosseguimento ao andamento do processo:

1) Nomeio como administradora judicial, a empresa Nomeio a empresa **CURY ADMINISTRADORA JUDICIAL LTDA**, CNPJ nº 07.449.951/0001-91, sob a responsabilidade do sócio José Eduardo Chemin Cury (OAB/MS nº 9.560 e OAB/PR nº 119.131), na condução do processo, com endereço à Rua Dona Bia Taveira, nº 216, Jardim dos Estados, Campo Grande/MS, CEP 79.020-070, telefone (67) 3029-2979, whatsapp (67) 99879-6346, endereço eletrônico: cury@curyconsultores.com.br, com todas as informações acessíveis pelo site <http://www.curyconsultores.com.br>, **devendo ser intimada pessoalmente, para que em 48 (quarenta e oito) horas assine o termo de compromisso**, devendo ainda:

1.1 Manter endereço eletrônico na internet, com informações atualizadas e com a opção de consulta às peças principais do processo, salvo decisão judicial em sentido contrário;

1.2. Manter endereço eletrônico específico para o recebimento de pedidos de habilitação ou a apresentação de divergências, ambos em âmbito administrativo, com modelos que poderão ser utilizados pelos credores, salvo decisão judicial em sentido contrário;



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Campo Grande

Vara Regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis em geral

2) Declaro indisponíveis os bens imóveis e veículos da empresa **ELOI MULLER EUIRELLI**, CNPJ nº 10.490.873/0001/83.

3) Expeça-se Mandado de Arrecadação de seus bens móveis que guarnecem o local das atividades da falida, se existentes, os quais deverão ser cumpridos com urgência, observada a participação do Administrador. Deve a administradora judicial proceder a arrecadação dos bens e documentos e livros (art. 110), bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem (arts. 108 e 110), para realização do ativo (arts. 139 e 140), sendo que ficarão eles “sob sua guarda e responsabilidade” (art. 108, §1º), podendo providenciar, se necessário for, a lacração, para fins do art. 109, também do local onde se encontram os bens, observando-se o disposto no artigo 114-A abaixo transcrito:

"Art. 114-A. Se não forem encontrados bens para serem arrecadados, ou se os arrecadados forem insuficientes para as despesas do processo, o administrador judicial informará imediatamente esse fato ao juiz, que, ouvido o representante do Ministério Público, fixará, por meio de edital, o prazo de 10 (dez) dias para os interessados se manifestarem.

§ 1º Um ou mais credores poderão requerer o prosseguimento da falência, desde que paguem a quantia necessária às despesas e aos honorários do administrador judicial, que serão considerados despesas essenciais nos termos estabelecidos no inciso I-A do caput do art. 84 desta Lei.

§ 2º Decorrido o prazo previsto no caput sem manifestação dos interessados, o administrador judicial promoverá a venda dos bens arrecadados no prazo máximo de 30 (trinta) dias, para bens móveis, e de 60 (sessenta) dias, para bens imóveis, e apresentará o seu relatório, nos termos e para os efeitos dispostos neste artigo.

§ 3º Proferida a decisão, a falência será encerrada pelo juiz nos autos".

4) Com relação aos livros deve a administradora judicial providenciar o seu encerramento e guarda em local que indicar.

5) Quanto a realização do ativo, se necessário for, o administrador pode, proceder a avaliação e, oportunamente, a venda por hasta publica, a ser realizado por leiloeiro público de sua confiança.

6) Fixo o termo legal (art. 99, II), nos 90 (noventa) dias anteriores ao



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Campo Grande

Vara Regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis em geral

primeiro protesto.

7) Oficie-se à Junta Comercial deste Estado, para que seja anotada a Falência no registro das empresas, constando a expressão "falido", a data da decretação e a inabilitação de que trata o artigo 102 da Lei 11.101/2005.

8) A relação nominal de credores prevista no art. 99, III, parece ter sido apresentada conforme o edital do art. 7º, § 1º, da Lei n. 11.101/05.

9) Expeça-se edital, nos termos do art. 99, §1º, da Lei 11.101/2005, devendo nele constar, quanto a relação de credores a que se refere o art. 7º, § 2º, da Lei n. 11.101/05, que a mesma já foi publicada quando da recuperação judicial.

10) Autorizo o Cartório a entregar ao administrador judicial, ou a quem indicar, sob sua responsabilidade, as habilitações e/ou impugnações de crédito, que estejam em cartório ou não, para analisar e publicar o seu quadro de credores.

11) Assim, os credores que já apresentaram suas habilitações e/ou impugnações não necessitam, ao menos por ora, reiterá-las ou proceder novas habilitações e/ou impugnações.

12) Nos termos do art. 99, XIII, procedam-se a intimação eletrônica, nos termos da legislação vigente e respeitadas as prerrogativas funcionais, respectivamente, do Ministério Público e das Fazendas Públicas federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência.(Redação dada pela Lei 14.112/2.20)

13) Para salvaguardar os interesses das partes envolvidas e verificado indício de crime previsto na Lei n. 11.101/2005, poderá ser a prisão preventiva decretada (art. 99, VII).

14) Determino, nos termos do art. 99, V, a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida (empresa), ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da mesma Lei, ficando suspensa, também, a prescrição.

15) Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor “se



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Campo Grande

Vara Regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis em geral

autorizada a continuação provisória das atividades” (art. 99, VI).

16) Proceda-se nos termos do § 2º, XIII, do art. 99:

A intimação eletrônica das pessoas jurídicas de direito público integrantes da administração pública indireta dos entes federativos referidos no inciso XIII do caput deste artigo será **direcionada:** [\(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#) [\(Vigência\)](#)

I - no âmbito federal, à Procuradoria-Geral Federal e à Procuradoria-Geral do Banco Central do Brasil; [\(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#) [\(Vigência\)](#)

II - no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, à respectiva Procuradoria-Geral, à qual competirá dar ciência a eventual órgão de representação judicial específico das entidades interessadas; e [\(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#) [\(Vigência\)](#)

III - no âmbito dos Municípios, à respectiva Procuradoria-Geral ou, se inexistir, ao gabinete do Prefeito, à qual competirá dar ciência a eventual órgão de representação judicial específico das entidades interessadas. [\(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#) [\(Vigência\)](#)

17) Conforme o art 99, XIII, paragrafo 3º : Após decretada a quebra ou convalidada a recuperação judicial em falência, o **administrador** deverá, no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado do termo de nomeação, apresentar, para apreciação do juiz, **plano detalhado de realização dos ativos**, inclusive com a estimativa de tempo não superior a **180 (cento e oitenta) dias** a partir da juntada de cada auto de arrecadação, na forma do inciso III do **caput** do art. 22 desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#) [\(Vigência\)](#)

Altere-se a classe processual para processo de Falência.

P.R.I.C.

Campo Grande, 10 de junho de 2026.

José Henrique Neiva de Carvalho e Silva

Juiz de Direito

Assinado digitalmente

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0120/2026, foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico em 15/06/2026. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada. O prazo terá início em 17/06/2026, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Advogado	Prazo em dias	Término do prazo
Jorge da Silva Meira (OAB 7352/MS)	15	07/07/2026
Jose Eduardo Chemin Cury (OAB 9560/MS)		
Gustavo Bertani (OAB 22397/MS)		
Jacira Rosa Tonello (OAB 24087/PR)		
Dorival Paduan Hernandez (OAB 7583/PR)		
Almir Rogerio Denig Bandeira (OAB 47406/PR)		
Mathias Alt (OAB 69801/PR)		
Marcelo de Oliveira Barbosa (OAB 17972/MS)		
VINICIUS V BRAGA (OAB 17916/MS)		
Alessandre Vieira (OAB 6486/MS)		
Tiago dos Reis Ferro (OAB 13660/MS)		
Bruno Luiz de Souza Nabarrete (OAB 15519/MS)		
Bruno Terence Romero e Romero Gonçalves Dias (OAB 9381/MS)		
Júlio Sérgio Greguer Fernandes (OAB 11540/MS)		
Silvia Cristina Vieira (OAB 12024/MS)		
Rafaela Faccioni Corrêa Brenner (OAB 23637A/MS)		
Renato Chagas Correa da Silva (OAB 5871/MS)		

Teor do ato: "Vistos, ELOI MULLER EUIRELLI, CNPJ nº 10.490.873/0001/83, representada pelo sócio, ajuizou o presente pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL, com base nos artigos 47 e seguintes da Lei n. 11.101/2005, alegando, em síntese, os fatos e fundamentos jurídicos expostos. Conforme informado pela Recuperanda, a autora foi constituída no ano de 2008, tendo o objetivo mercantil voltado para o comércio e representações de produtos agrícolas, sementes, fertilizantes, defensivos, insumos em geral, e etc., tudo relacionado a agricultura. Relatou que nos últimos 03 anos, a agricultura da região apresentou quebras de safras em virtude das secas, fazendo com que houvesse uma perda geral de cerca de 60% das lavouras, sofrendo uma queda no recebimento das vendas realizadas, aliado a uma queda no faturamento, o que fez com que a autora se visse sem condições de honrar com seus compromissos, isso estritamente baseado nas ultimas 3 secas que abalroaram as safras da nossa região. Desta feita, alegou que o objetivo do presente pedido de Recuperação Judicial era a preservação de suas atividades empresariais, as quais encontravam-se ameaçadas pelas inúmeras dificuldades, o que inviabilizaria a continuação de suas operações. Em seguida, relataram que os requisitos legais exigidos pela lei de recuperação judicial foram preenchidos e juntaram documentos. Às fl. 931/938, foi deferido o processamento da recuperação judicial, ordenada a suspensão, por 180 dias, de todas as ações ou execuções contra a devedora, bem como nomeado como administradora judicial da recuperanda a empresa José Eduardo Chemin Cury. Realizada a Assembleia Geral de Credores (AGC) em 28/5/2026, o plano de recuperação judicial foi rejeitado (fl. 1594/1602), bem como foi rejeitada a proposta de apresentação de um PRJ alternativo pelos credores, nos termos do art. 56, §4º, da Lei nº 11.101/2005, com a formação do comitê de credores. Em síntese, é o relatório. Decido. Inicialmente é preciso esclarecer que a Assembleia Geral de Credores, ainda que desdobrada em mais de uma sessão, é considerada una e indivisível. Aliás, assim dispõe o Enunciado n.º 53 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal: "A assembleia geral de credores para deliberar sobre o plano de recuperação judicial é una, podendo ser realizada em uma ou mais sessões, das quais participarão ou serão considerados presentes apenas os credores que firmaram a lista de presença encerrada na sessão em que instalada a assembleia geral." Pois bem. O objetivo da recuperação judicial é encarar a empresa como um centro irradiador de produção de bens e serviços, como princípio ativador da vida econômica da nação, como principal criador de empregos e oportunidades, solidificando-se a visão capitalista no sentido de que,



preservada a empresa, preserva-se a riqueza como um todo. (Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005: comentada artigo por artigo / Manoel Justino Bezerra Filho. - 7. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.) Assim, a utilização do instituto da recuperação judicial como meio para postergar ou mesmo deixar de pagar débitos, ou para fins escusos ou indefinidos, não pode ser admitida, uma vez não ser este o objetivo da lei. Conforme mencionado anteriormente, a recuperação judicial deve ter por finalidade, dentre outras, a preservação da empresa e dos empregos que ela gera, sendo que tais objetivos não se verificaram na presente ação. Os artigos 56, §4º e 73, III da lei 11.101/05 (redação anterior a alteração trazida pela Lei 14.112/2020) dispõem que: Art. 56. Havendo objeção de qualquer credor ao plano de recuperação judicial, o juiz convocará a assembléia-geral de credores para deliberar sobre o plano de recuperação. (...) § 4º Rejeitado o plano de recuperação pela assembléia-geral de credores, o juiz decretará a falência do devedor. Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial: (...) III quando houver sido rejeitado o plano de recuperação, nos termos do § 4º do art. 56 desta Lei; No Pedido de Tutela Provisória n. 2695 a Relator(a) Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data da Publicação DJEN05/05/2025, esclareceu: 2. "A jurisprudência das duas Turmas de Direito Privado do STJ sedimentou que o juiz está autorizado a realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial, sem adentrar no aspecto da suaviabilidade econômica, a qual constitui mérito da soberana vontade da assembléia geral de credores" (REsp 1660195/PR, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 04/04/2017, DJe 10/04/2017). Desta forma, no processo de negociação, o plano apresentado pelo devedor e pelo comitê de credores deverá ser negociado com os credores, os quais poderão concordar ou não com a proposta apresentada. A recuperação judicial é justamente esse exercício da liberdade contratual do devedor e de seus credores, os quais desenvolvem nova relação negocial (STJ, REsp 1.359.311/SP, rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma., DJ 30.9.2014. Nota-se que, quem decide pela aprovação ou não do plano de recuperação da empresa ou produtor rural em crise, são os credores em votação no conclave. No presente caso, de acordo com a Ata da AGC realizada no dia 28/5/2026 (fl. 1594/1602), o plano de recuperação judicial apresentada pela Recuperanda foi rejeitado por todos os credores presentes da Classe Quirografária, única classe habilitada. De fato, a rejeição ao plano enseja a decretação da falência, nos termos do art. 56, § 4º e 73, III da lei 11.101/05. Assim, em cumprimento aos artigos 56, § 4º e 73, III da lei 11.101/05, deve-se proceder a convalidação da recuperação judicial da empresa autora em falência. Posto isso, nos termos dos artigos legais referidos, decreto hoje a falência da empresa ELOI MULLER EUIRELLI, CNPJ nº 10.490.873/0001/83. Dando prosseguimento ao andamento do processo: 1) Nomeio como administradora judicial, a empresa Nomeio a empresa CURY ADMINISTRADORA JUDICIAL LTDA, CNPJ nº 07.449.951/0001-91, sob a responsabilidade do sócio José Eduardo Chemin Cury (OAB/MS nº 9.560 e OAB/PR nº 119.131), na condução do processo, com endereço à Rua Dona Bia Taveira, nº 216, Jardim dos Estados, Campo Grande/MS, CEP 79.020-070, telefone (67) 3029-2979, whatsapp (67) 99879-6346, endereço eletrônico: cury@curyconsultores.com.br, com todas as informações acessíveis pelo site <http://www.curyconsultores.com.br>, devendo ser intimada pessoalmente, para que em 48 (quarenta e oito) horas assine o termo de compromisso, devendo ainda: 1.1 Manter endereço eletrônico na internet, com informações atualizadas e com a opção de consulta às peças principais do processo, salvo decisão judicial em sentido contrário; 1.2. Manter endereço eletrônico específico para o recebimento de pedidos de habilitação ou a apresentação de divergências, ambos em âmbito administrativo, com modelos que poderão ser utilizados pelos credores, salvo decisão judicial em sentido contrário; 2) Declaro indisponíveis os bens imóveis e veículos da empresa ELOI MULLER EUIRELLI, CNPJ nº 10.490.873/0001/83. 3) Expeça-se Mandado de Arrecadação de seus bens móveis que guarnecem o local das atividades da falida, se existentes, os quais deverão ser cumpridos com urgência, observada a participação do Administrador. Deve a administradora judicial proceder a arrecadação dos bens e documentos e livros (art. 110), bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem (arts. 108 e 110), para realização do ativo (arts. 139 e 140), sendo que ficarão eles sob sua guarda e responsabilidade (art. 108, §1º), podendo providenciar, se necessário for, a lacração, para fins do art. 109, também do local onde se encontram os bens, observando-se o disposto no artigo 114-A abaixo transcrito: "Art. 114-A. Se não forem encontrados bens para serem arrecadados, ou se os arrecadados forem insuficientes para as despesas do processo, o administrador judicial informará imediatamente esse fato ao juiz, que, ouvido o representante do Ministério Público, fixará, por meio de edital, o prazo de 10 (dez) dias para os interessados se manifestarem. § 1º Um ou mais credores poderão requerer o prosseguimento da falência, desde que paguem a quantia necessária às despesas e aos honorários do administrador judicial, que serão considerados despesas essenciais nos termos estabelecidos no inciso I-A do caput do art. 84 desta Lei. § 2º Decorrido o prazo previsto no caput sem manifestação dos interessados, o administrador judicial promoverá a venda dos bens arrecadados no prazo máximo de 30 (trinta) dias, para bens móveis, e de 60 (sessenta) dias, para bens imóveis, e apresentará o seu relatório, nos termos e para os efeitos dispostos neste artigo. § 3º Proferida a decisão, a falência será encerrada pelo juiz nos autos". 4) Com relação aos livros deve a administradora judicial providenciar o seu encerramento e guarda em local que indicar. 5) Quanto a realização do ativo, se necessário for, o administrador pode, proceder a avaliação e, oportunamente, a venda por hasta pública, a ser realizado por leiloeiro público de sua confiança. 6) Fixo o termo legal (art. 99, II), nos 90 (noventa) dias anteriores ao primeiro protesto. 7)

Oficie-se à Junta Comercial deste Estado, para que seja anotada a Falência no registro das empresas, constando a expressão "falido", a data da decretação e a inabilitação de que trata o artigo 102 da Lei 11.101/2005. 8) A relação nominal de credores prevista no art. 99, III, parece ter sido apresentada conforme o edital do art. 7º, § 1º, da Lei n. 11.101/05. 9) Expeça-se edital, nos termos do art. 99, §1º, da Lei 11.101/2005, devendo nele constar, quanto a relação de credores a que se refere o art. 7º, § 2º, da Lei n. 11.101/05, que a mesma já foi publicada quando da recuperação judicial. 10) Autorizo o Cartório a entregar ao administrador judicial, ou a quem indicar, sob sua responsabilidade, as habilitações e/ou impugnações de crédito, que estejam em cartório ou não, para analisar e publicar o seu quadro de credores. 11) Assim, os credores que já apresentaram suas habilitações e/ou impugnações não necessitam, ao menos por ora, reiterá-las ou proceder novas habilitações e/ou impugnações. 12) Nos termos do art. 99, XIII, procedam-se a intimação eletrônica, nos termos da legislação vigente e respeitadas as prerrogativas funcionais, respectivamente, do Ministério Público e das Fazendas Públicas federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência.(Redação dada pela Lei 14.112/2.20) 13) Para salvaguardar os interesses das partes envolvidas e verificado indício de crime previsto na Lei n. 11.101/2005, poderá ser a prisão preventiva decretada (art. 99, VII). 14) Determino, nos termos do art. 99, V, a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida (empresa), ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da mesma Lei, ficando suspensa, também, a prescrição. 15) Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor se autorizada a continuação provisória das atividades (art. 99, VI). 16) Proceda-se nos termos do § 2º, XIII, do art. 99: A intimação eletrônica das pessoas jurídicas de direito público integrantes da administração pública indireta dos entes federativos referidos no inciso XIII docaputdeste artigo será direcionada:(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)(Vigência) I - no âmbito federal, à Procuradoria-Geral Federal e à Procuradoria-Geral do Banco Central do Brasil;(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)(Vigência) II - no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, à respectiva Procuradoria-Geral, à qual competirá dar ciência a eventual órgão de representação judicial específico das entidades interessadas; e(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)(Vigência) III - no âmbito dos Municípios, à respectiva Procuradoria-Geral ou, se inexistir, ao gabinete do Prefeito, à qual competirá dar ciência a eventual órgão de representação judicial específico das entidades interessadas.(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)(Vigência) 17) Conforme o art 99, XIII, paragrafo 3º : Após decretada a quebra ou convalidada a recuperação judicial em falência, o administrador deverá, no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado do termo de nomeação, apresentar, para apreciação do juiz, plano detalhado de realização dos ativos, inclusive com a estimativa de tempo não superior a 180 (cento e oitenta) dias a partir da juntada de cada auto de arrecadação, na forma do inciso III docaputdo art. 22 desta Lei.(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)(Vigência) Altere-se a classe processual para processo de Falência. P.R.I.C. "

Campo Grande, 15 de junho de 2026.